

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2001

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e a criação de Funções Comissionadas, no âmbito do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado Vicente Arruda

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do **Ministério Público da União**, visa à criação de 1.139 (um mil cento e trinta e nove) cargos efetivos na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e 215 (duzentas e quinze) Funções Comissionadas, no âmbito de Ministério Público Federal, conforme demonstrativo constante dos Anexos I e II (arts. 1º e 2º).

Esclarece o art. 3º que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Informa o Autor, na Justificação, que o montante dos cargos efetivos (a serem providos mediante concurso público) e das funções comissionadas, objeto da proposição e tomado com base em estudo realizado com rigor técnico, representa o número estritamente necessário à otimização dos recursos humanos imprescindíveis ao desempenho da função jurisdicional do Ministério Público Federal.

No seu entender, o expressivo crescimento da movimentação de processos no Ministério Público Federal, a criação de 304 (trezentos e quatro) cargos de Procurador da República com a conseqüente necessidade de servidores para atender aos novos gabinetes e, ainda, a estratégia de interiorização adotada pela Justiça Federal, conforme demonstrado nos Quadros I a IV, são razões suficientes para tornar imperativa a pretendida ampliação do quantitativo de cargos efetivos e funções comissionadas.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, por maioria de votos, manifesta-se no sentido da aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**.

Já a Comissão de Finanças e Tributação, por decisão unânime, conclui pela sua adequação financeira e orçamentária, com base em parecer do Relator, Deputado **Fetter Júnior**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Analisando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, nenhum óbice encontramos à sua normal tramitação. A matéria nele tratada obedece aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade. A iniciativa legislativa observa o disposto no art. 127, § 2º, e art. 61, *caput*, da Constituição Federal, que assegura ao Ministério Público a prerrogativa de propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos serviços auxiliares.

A técnica legislativa adotada na proposição está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Cumpre-nos esclarecer ainda que, considerando que já estamos no exercício de 2003, procuramos nos certificar de que o Projeto mantinha sua adequação financeira e orçamentária. De acordo com a nota técnica, oriunda do Ministério Público da União, verifica-se que o Projeto satisfaz essa exigência, atendendo as disposições constitucionais e legais, que disciplinam a matéria.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.025, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Vicente Arruda**
Relator